



OFÍCIO Nº 097/2025 - GP/PMP

Pendências-RN, 05 de novembro de 2025.

Exma. Sra. Tâmara Jocélia Rodrigues Galvão Avelino

Presidente da Câmara Municipal de Pendências/RN

Assunto: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 021/2025

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Pendências,

Com fundamento no art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Pendências, comunico a esta Egrégia Câmara Municipal que, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 021/2025, que "dispõe sobre a manutenção, controle e gerenciamento do Lixão Municipal e dá outras providências", aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa.

A decisão fundamenta-se em razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme passo a expor.

O Projeto de Lei, embora meritório na intenção de organizar a gestão de resíduos, propõe a institucionalização de uma prática, a manutenção de "lixão", que é expressamente vedada pela legislação federal e representa um grave risco ao meio ambiente e à saúde da nossa população.

A proposição legislativa confronta diretamente a Lei Federal nº 12.305, de 2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Esta lei federal, de cumprimento obrigatório por todos os municípios, determinou a completa erradicação dos lixões em território nacional, exigindo sua substituição por aterros sanitários e outras formas de destinação final ambientalmente adequadas.

11:35
RECEB
EM 07.11.2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Denys César S. de Menezes
Secretário Legislativo



Ao pretender "manter" e "controlar" o lixão municipal, o Projeto de Lei caminha na contramão da legislação vigente e dos esforços nacionais para a proteção ambiental. A manutenção de um lixão é uma atividade ilegal que sujeita o Município a sanções administrativas e judiciais, além de perpetuar a contaminação do solo, da água e do ar, em flagrante violação ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pelo artigo 225 da Constituição Federal. O interesse público reside na desativação do lixão e na busca por soluções definitivas e legais, e não na sua precária manutenção.

Adicionalmente, o Projeto de Lei padece de vício de iniciativa, uma vez que, sendo de autoria parlamentar, dispõe sobre a organização e as atribuições da Administração Pública. O artigo 4º da proposta, ao criar poder de sanção para o Executivo, e os demais artigos, ao instituírem um programa com obrigações específicas para a Prefeitura, invadem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo sobre tais matérias, conforme estabelecido no artigo 52, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, a sanção do referido projeto de Lei criaria uma norma municipal em desacordo com a Constituição e com a legislação federal, gerando insegurança jurídica e mantendo o Município em situação de irregularidade ambiental.

Diante dessas razões, exerço a prerrogativa que me é conferida para opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 021/2025, devolvendo-o ao reexame dessa Colenda Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

Pendências/RN, 05 de novembro de 2025



Documento assinado digitalmente



LAYS HELENA CABRAL DE QUEIROZ

Data: 05/11/2025 15:45:10-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Lays Helena Cabral de Queiroz

Prefeita Municipal



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Processo: Análise do Projeto de Lei nº 021/2025

Interessado: Poder Executivo Municipal

Assunto: Análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 021/2025, que "dispõe sobre a manutenção, controle e gerenciamento do Lixão Municipal e dá outras providências".

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 021/2025 (PL), de iniciativa parlamentar, que visa instituir o "*Programa Municipal de Manutenção e Controle do Lixão*".

A proposta estabelece obrigações para a administração municipal na gestão do atual lixão, autoriza parcerias para seu gerenciamento e confere ao Poder Executivo a prerrogativa de aplicar sanções.

O objetivo deste Parecer é avaliar a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico vigente, notadamente a Constituição Federal, a legislação ambiental federal e a Lei Orgânica do Município de Pendências/RN, a fim de subsidiar a decisão do Chefe do Poder Executivo quanto à sanção ou veto do projeto.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A análise do Projeto de Lei em questão revela a existência de vícios de inconstitucionalidade de ordem material e formal, que o tornam juridicamente insustentável.

A) Da Inconstitucionalidade Material: Violação à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

11:35
RECEBI
EM 07.11.2025
CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
Dennis
Dennis César S. de Menezes
Secretário Legislativo



Página 1



O principal e mais grave vício do projeto é de natureza material. O PL nº 021/2025 busca institucionalizar e regulamentar a continuidade de um "lixão", uma modalidade de disposição de resíduos a céu aberto que é expressamente **proibida** pela legislação federal.

A Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), é uma norma geral editada pela União no exercício de sua competência concorrente para legislar sobre proteção ao meio ambiente (art. 24, VI, CF/88). Como tal, é de observância obrigatória por todos os Estados e Municípios.

A PNRS, em seu artigo 54, determinou a erradicação de todos os lixões do país, exigindo que os Municípios adotassem soluções ambientalmente adequadas para a destinação final de seus resíduos, como os aterros sanitários. O prazo para essa adequação já se esgotou, tornando a manutenção de lixões uma prática ilegal e um grave passivo ambiental para a administração pública.

Ao propor a "manutenção", o "controle" e o "gerenciamento" de um lixão, o Projeto de Lei vai de encontro ao comando federal de erradicá-lo. Em vez de criar mecanismos para a desativação e recuperação da área degradada, o PL normaliza uma atividade ilegal, perpetuando os graves riscos à saúde pública e ao meio ambiente que dela decorrem.

Essa ilegalidade representa uma violação direta ao artigo 225 da Constituição Federal, que consagra o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A jurisprudência pátria é uníssona em responsabilizar os municípios pela gestão inadequada de resíduos e pela obrigação de encerrar os lixões.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou que a manutenção de "lixão" viola a legislação em vigor, sendo a responsabilidade civil do município objetiva,



solidária e ilimitada pelos danos causados (STJ - REsp: 1732060 TO 2018/0068502-5¹).

Diversos Tribunais de Justiça seguem a mesma linha, declarando a inconstitucionalidade de normas municipais que incentivam a manutenção de lixões, por vulnerarem a obrigação de proteção ao meio ambiente (TJ-MS - Direta de Inconstitucionalidade: 1413419-68.2018.8.12.0000²).

COM O PARECER. Admite-se o aditamento da petição inicial em ação direta de inconstitucionalidade, em

¹ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIÁLOGO ENTRE A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. ARTS. 5º, 6º E 47, II, DA LEI 12.305/2010. ELIMINAÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS PELO MUNICÍPIO. "LIXÃO". DANOS CAUSADOS A VIZINHOS. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA E DO DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, SOLIDÁRIA E ILIMITADA. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer combinada com indenização por danos materiais e morais contra o Município de Araguatins/TO visando à retirada de resíduos sólidos lançados indevidamente no imóvel da autora, contíguo ao lixão municipal, bem como indenização em razão da contaminação do solo. 2. Por expressa previsão legal, a Política Nacional de Resíduos Sólidos dialoga com a Política Nacional do Meio Ambiente. Assim, os princípios legais e jurisprudenciais informadores daquela somam-se aos princípios de regência desta, neles incluídos a prevenção, a precaução, o poluidor-pagador e o protetor-recebedor (arts. 5º e 6º da Lei 12.305/2010). 3. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, a hipótese dos autos é de responsabilidade civil objetiva, solidária e ilimitada. Entre as formas proibidas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos inclui-se o "lançamento in natura a céu aberto" (art. 47, II, da Lei 12.305/2010). Assim, "lixão" viola a legislação em vigor, situação agravada quando o Poder Público utiliza-se de imóvel privado, sem consentimento do proprietário. Depositar resíduos sólidos ou líquidos em área de outrem, sem licença ou autorização administrativa, caracteriza poluição e causa dano moral, independentemente de atingir benfeitorias ou interferir em atividades existentes no local. 4. No mais, o Tribunal a quo categoricamente afirmou que "as provas apresentadas, nos autos, demonstram que o despejo inadequado de resíduos sólidos no imóvel pertencente à Autora/Apelada e a omissão do ente municipal decorre desde meados de 2008, ... perpetuando-se até meados de 2016". Logo, para modificar o entendimento do Tribunal de origem, reconhecendo que o lixo encontrado não foi depositado pelo Município, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível em Recurso Especial em face do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ - REsp: 1732060 TO 2018/0068502-5, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2020)

² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS MUNICIPAIS Nº 1.157/2018 e Nº 01/2019 DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STF – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – POLÍTICA SOBRE COLETA DOMICILIAR, DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO E IMPLEMENTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO – MATÉRIA A SER TRATADA POR LEI COMPLEMENTAR REGULADA POR LEI ORDINÁRIA – VULNERAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA OBRIGAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE,

casos em que tal aditamento tenha o objetivo de incluir normas que fazem parte do mesmo complexo normativo em que estão inseridas as normas objeto do pedido inicial, desde que lhes seja comum o fundamento jurídico invocado, observado o princípio do contraditório, na esteira do devido processo legal. Os atos legislativos impugnados revestem-se de inconstitucionalidade formal e material, tendo em vista que se trata de lei ordinária e que dispõe de matérias reservadas à lei complementar, além de vulnerar o sistema estadual do meio ambiente, os princípios da integração regional e da razoabilidade, incentivando a manutenção do sistema atual, com a presença de lixo no Município, e acarretando maiores gastos aos cofres públicos. (TJ-MS - Direta de Inconstitucionalidade: 1413419-68.2018.8.12.0000 Não informada, Relator.: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 06/05/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/05/2021)

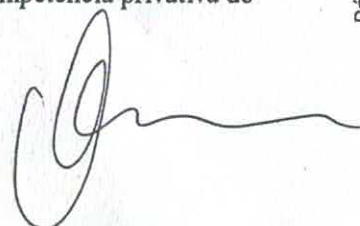
A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal (art. 12, I e II, da Lei Orgânica) não lhe confere o poder de contrariar as normas gerais estabelecidas pela União, especialmente em matéria ambiental.

B) Da Inconstitucionalidade Formal: Vício de Iniciativa

Além do vício material, o projeto padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

O artigo 4º do PL autoriza o Poder Executivo a aplicar sanções administrativas. A criação de atribuições e prerrogativas para órgãos da Administração Pública é matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Conforme o art. 52, III, da Lei Orgânica do Município de Pendências, são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a "criação, estrutura e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública". Ao criar um programa e definir obrigações e poderes sancionatórios para a administração, o projeto de lei de origem parlamentar invade a competência privativa do





Prefeito, violando o princípio da separação dos poderes.

III. CONCLUSÃO

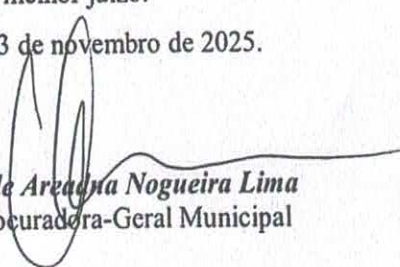
Diante do exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade e ilegalidade integral** do Projeto de Lei nº 021/2025. A proposição:

- a) **Materialmente**, contraria a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e o artigo 225 da Constituição Federal, ao tentar regulamentar a manutenção de lixão, uma prática ilegal que deveria ser erradicada.
- b) **Formalmente**, padece de vício de iniciativa, ao dispor sobre a organização e atribuições de órgãos da administração municipal, matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 52, III, da Lei Orgânica Municipal.

Pela insanabilidade dos vícios apontados, que comprometem a totalidade do texto, a única medida juridicamente adequada é o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 021/2025, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pendências/RN, 03 de novembro de 2025.


Neila Arendina Nogueira Lima
Procuradora-Geral Municipal